

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para pagar o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

Decreto n.º 101/88:

Atribui ao Dr. Baltazar Lopes da Silva, uma pensão mensal de valor correspondente aos vencimentos do pessoal do Grupo I da tabela classificativa da Função Pública.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao despacho do Camarada Secretário de Estado da Marinha Mercante publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/88, de 24 de Outubro.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.
Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 99/88

de 5 de Novembro

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos Tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 99/88:

Regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.

Decreto n.º 100/88:

Nomeia três elementos para fazerem parte do Conselho de Direcção do Instituto de Seguros e Previdência Social.

2. A concessão da assistência judiciária na modalidade prevista na alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho, será objecto de regulamentação pelo IPAJ nos termos do respectivo estatuto, sujeita a homologação do Ministro da Justiça.

Artigo 2.º

(Processo executivo apenso)

Os actos e diligências respeitantes à cobrança coerciva de preparos e custas em dívida têm lugar em processo executivo especial, referente a cada devedor, que corre por apenso àquele em que os preparos ou as custas estão em dívida.

Artigo 3.º

(Força executiva do extracto de conta)

O extracto de conta referente a custas e preparos em dívida tem força de título executivo.

Artigo 4.º

(Início do processo executivo)

O processo executivo regulado no presente diploma tem início com a simples autuação do extracto de conta.

CAPÍTULO II

Processo para concessão do benefício de Assistência Judiciária nos Tribunais

Artigo 5.º

(Interposição do pedido de assistência judiciária)

O pedido de assistência judiciária nos termos da alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 35/III/88 deve ser formulado em requerimento autónomo, dirigido ao juiz do tribunal onde corre ou vai correr o processo.

Artigo 6.º

(Conteúdo do requerimento)

No requerimento o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência económica para suportar as custas do processo, indicando com precisão qual a sua real situação económica e qual a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que dispunha, salvo caso de presunção previsto na lei.

Artigo 7.º

(Informação da Secretaria)

1. Entregue o requerimento, a Secretaria do Tribunal no prazo máximo de 48 horas e independentemente de despacho, lavrará informação de tudo o que souber sobre a capacidade económica do requerente, de acordo com os dados de que disponha.

2. Para obtenção de informações, a Secretaria do Tribunal pode fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 8.º

(Conclusão ao Juiz)

1. Com a informação será o requerimento apresentado ao Juiz, para decisão.

2. Antes de decidir o Juiz pode sempre ordenar as diligências e fazer as consultas que entender necessárias para completar a informação da Secretaria, com a finalidade de se inteirar da real capacidade económica do requerente.

3. As diligências e consultas referidas no número anterior devem ter lugar no prazo de 10 dias.

Artigo 9.º

(Reclamação)

1. Do despacho do Juiz que negue a pretensão, no todo ou em parte, pode o requerente reclamar para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos mesmos termos dos artigos 688.º e 689.º, de Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2. Quando o despacho a que se refere o número anterior seja do Juiz relator do Supremo Tribunal de Justiça, pode o requerente reclamar para a conferência nos termos do artigo 700.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Artigo 10.º

(Recurso)

Das decisões das reclamações, proferidas nos termos do artigo anterior, não cabe recurso algum.

CAPÍTULO III

Processo para cobrança coerciva de preparos e custas em dívida

Artigo 11.º

(Extracto de conta)

Logo que no processo se mostre ultrapassado o prazo legal para pagamento de quaisquer preparos ou custas a Secretaria, em três dias e mediante despacho do Juiz, fará o extracto de conta em dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12.º

(Autuação do extracto de conta)

O extracto de conta a que se refere o artigo anterior será autuado como processo executivo no prazo de 24 horas, independentemente de despacho.

Artigo 13.º

(Conta em dívida por não pagamento de preparos)

Quando a dívida diga respeito a preparos, o devedor deverá pagá-la em dobro, acrescido de imposto de justiça de igual montante:

Artigo 14.º

(Conclusão ao Juiz com informação sobre bens penhoráveis)

1. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior sem que a dívida se mostre paga, a Secretaria do Tribunal

fará os autos conclusos ao Juiz, com informação sobre a existência de bens penhoráveis pertencentes ao devedor e respectiva identificação, quando possível:

2. Para a elaboração da informação a que se refere o número anterior, a Secretaria é livre de fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 15.º

(Decisão do Juiz e pênhora)

1. Concluso o processo, o Juiz verificará da legalidade da dívida e do decurso dos prazos e ordenará a pênhora dos bens suficientes e necessários ao seu pagamento:

2. A pênhora deve fazer-se no prazo de 5 dias.

Artigo 16.º

(Pênhora e venda dos bens)

1. Penhorados os bens referidos no número anterior, são os mesmos vendidos nos termos do Código de Processo Civil, e do produto da venda se procederá ao pagamento das quantias em dívida.

2. A venda poderá ser sempre feita por negociação particular.

Artigo 17.º

(Pagamento voluntário)

Em qualquer altura do processo pode o devedor efectuar o pagamento voluntário da dívida em execução, acrescido do imposto de justiça.

Artigo 18.º

(Embargos de executado)

No processo executivo de que trata este diploma não serão admitidos, em caso algum, os embargos de executado.

Artigo 19.º

(Recurso)

No processo executivo regulado no presente diploma só é admissível recurso, com efeito devolutivo, depois de efectuada a pênhora dos bens reputados suficientes para pagamento da conta em dívida.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

(Destino dos excedentes cobrados)

Metade dos preparos cobrados em dobro nos termos do artigo 13.º n.º 2 reverterá para o Cofre dos Tribunais e para a participação emolumentar, em partes iguais.

Artigo 21.º

(Assistência judiciária perante outras entidades)

Os pedidos de assistência judiciária perante quaisquer outras instâncias jurisdicionais, do Ministério Público,

disciplinares ou de investigação criminal seguirão os mesmos trâmites previstos no presente diploma, com as devidas adaptações.

Artigo 22.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 23.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944 e o artigo 37.º do Decreto n.º 45 788, de 1 de Julho de 1964.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1988.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 31 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 100/88

de 5 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para fazerem parte do Conselho de Direcção do Instituto de Seguros e Previdência Social:

Gabriela Ramos Leite, directora dos Seguros;

Marcos Fortunato Oliveira, director da Previdência Social;

Orlinda Maria Duarte Santos, técnico de grau II, chefe da Delegação Regional de S. Vicente do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 80/84 de 18 de Agosto.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 1 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 101/88

de 5 de Novembro

Figura destacada da vida social e cultural cabo-verdiana, o Dr. Baltazar Lopes da Silva ganhou jus público reconhecimento pela acção meritória na formação